



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.001928/2006-37
Recurso n° 164.430 Voluntário
Acórdão n° **2102-02.093 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente VERONICA DUARTE NORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VALIDADE.

É válido o lançamento decorrente da utilização de extratos bancários obtidos mediante autorização judicial. A simples extinção do correspondente processo judicial não torna sem objeto a quebra anteriormente decretada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

No caso de lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada somente se admite falar em erro na identificação do sujeito passivo, caso reste comprovado de forma cabal que os valores creditados pertencem a terceiros.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O imposto sobre a renda pessoa física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário, salvo nas hipóteses de dolo, fraude e simulação. Na falta do pagamento antecipado, a contagem do prazo decadencial o prazo decadencial será contado nos moldes em que disposto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDA CONSUMIDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26, Portaria CARF nº 52, de 21/12/2010)

MULTA QUALIFICADA. USO DE INTERPOSTA PESSOA.

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas. (Súmula CARF nº 34, Portaria CARF nº 52, de 21/12/2010)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 29/06/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra VERONICA DUARTE NORA foi lavrado Auto de Infração, fls. 03/13, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2000 a 2003, exercícios 2001 a 2004, no valor total de R\$ 4.429.387,77, incluindo multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e juros de mora, estes últimos calculados até 29/09/2006.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, fls. 14/20, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

A multa de ofício foi aplicada na sua forma qualificada, no percentual de 150%, em razão da incompatibilidade verificada entre os rendimentos declarados pela contribuinte em suas Declarações de Ajuste Anual (DAA) e os valores movimentados em suas contas-correntes.

Vale, ainda, destacar que foram imputadas à contribuinte a responsabilidade sobre os valores movimentados em duas contas-correntes (Banco do Brasil - 5.845-9 e Caixa Econômica Federal - 9.583-3), cuja titular de direito era a Sra. Joaquina Santos Duarte, mãe da recorrente.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 898/917, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/FNS nº 07-10.883, de 28/09/2007, fls. 1086/1099:

Inicialmente, no item I, as folhas 898 a 903, pleiteia a contribuinte a declaração de nulidade do lançamento, por entender que há, no auto de infração, erro na identificação do sujeito passivo. Alega que é proprietária da empresa de factoring Girasoldi Factoring Ltda e que os créditos incluídos em suas contas bancárias decorrem das atividades comerciais dessa pessoa jurídica. Traz documentos tendentes à demonstração de que a pessoa jurídica existe e está regularmente constituída. Afirma, ainda, que seria de inteiro conhecimento da fiscalização os fatos de que a pessoa jurídica existia e de que os valores que circularam pelas contas bancárias do ora impugnante pertenciam a essa pessoa jurídica (usa como evidência disso, termos de intimação extensivos lavrados contra outras pessoas físicas, em procedimento de ofício anterior efetuado pela DRF/Itajai/SC em relação à pessoa física Joaquina dos Santos Duarte (CPF: 595.276.769-91) - procedimento este que deu gênese ao que se discute no presente processo). Junta jurisprudência administrativa na qual esta posta a inviabilidade de formalização do lançamento contra o sócio, nos casos em que fica evidenciado que os recursos que circularam pelas contas bancárias desse sócio pertencem, em realidade, à pessoa jurídica.

Já no item II, as folhas 903 e 904, afirma a contribuinte que o lançamento de ofício foi efetuado irregularmente, em descumprimento de ordem judicial. Alega que o procedimento aqui discutido foi iniciado pela DRF/Itajai/SC (na ação fiscal relativa à pessoa física Joaquina dos Santos Duarte), e que tal procedimento foi encerrado pela Justiça Federal (TRF da 4ª Região) por meio da decisão nos autos do Mandado de Segurança n.º 2004.72.08.005214-9/SC.

No item III, as folhas 904 a 909, contesta a contribuinte o lançamento efetuado com base exclusivamente nos depósitos bancários. Faz menção à Sumula nº 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, para demonstrar que é ilegítimo o lançamento com base apenas nos extratos bancários. Menciona também o artigo 6º da Lei nº 8.021/1990, que somente autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários, desde que comprovada a existência de sinais exteriores de

riqueza. Traz jurisprudência administrativa e judicial que estaria a corroborar suas alegações.

Em outra alegação, esta posta no item IV, as folhas 909 a 914, alega a contribuinte que o crédito tributário relativo ao ano de 2000 foi constituído a destempo, dado que, à época da autuação; 25/10/2006 (folha 897), já teria tido transcurso integral o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional - CTN. Entende que no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso do IRPF fica afastada a aplicação da regra inserta no inciso I do artigo 173 do CTN, o que torna ilegal, portanto, o lançamento efetuado em relação ao ano de 2000.

No item V, à folha 914, afirma a contribuinte a nulidade do auto de infração, em face de falta de autorização legal para a quebra do sigilo bancário. Argumenta que apesar de ter havido autorização judicial, "o processo foi extinto, [...], perdendo seu objeto a quebra do sigilo bancário decretada". Entende, assim, que os extratos bancários juntados ao processo conformam-se como prova ilícita, o que macula o lançamento efetuado com base neles.

Por fim, no item VI, às folhas 914 a 917, contesta a contribuinte a multa agravada que lhe foi imposta. Afirma que a multa agravada da Lei nº 9.430/1996 somente pode ser aplicada quando houver a comprovação do efetivo ânimo de sonegar. Alega a similitude das penalidades tributárias com as penalidades criminais, sendo, portanto, imprescindível a demonstração da intenção da contribuinte de furtar-se ao cumprimento das obrigações tributárias. Afirma que não há certeza jurídica da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e que não há possibilidade, em relação a presente matéria, de inversão do ônus da prova (é o fisco que deve comprovar a existência do fato gerador, o que, in casu, representaria demonstrar a existência de renda tributável pela exteriorização de riqueza). Ressalta que o dolo não pode ser presumido, sob pena de caracterizar-se hipótese de responsabilidade objetiva não contemplada na legislação.

A DRJ Florianópolis julgou por unanimidade de votos procedente o lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 08/11/2007, Aviso de Recebimento (AR), fls. 1098, a contribuinte apresentou, em 10/12/2007, recurso voluntário, fls. 1100/1121, no qual reproduz e reforça os mesmos argumentos da impugnação.

Em sessão plenária realizada em 01/02/2010, esta Turma converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 2102-0015, fls. 1124/1129, da qual se transcrevem os seguintes trechos:

Nessa conformidade e considerando que nos autos existem indícios que põem em dúvida a legitimidade passiva do lançamento, faz-se necessário que se converta o julgamento em

diligência para que a autoridade fiscal aprofunde a investigação, de modo que reste caracterizada ao final dos trabalhos a real titularidade dos valores movimentados nas contas-correntes que ensejaram o lançamento.

Vale destacar, que se encontram acostados aos autos cópias de comprovantes de depósitos e de cheques emitidos, que foram solicitados pela autoridade fiscal às instituições financeiras durante o procedimento fiscal, os quais devem ser tomados como ponto de partida da investigação requerida.

A autoridade fiscal, responsável pela diligência, intimou a contribuinte, Termo de Intimação Fiscal, fls. 1130/1131, nos seguintes termos:

01 - Apresentar contrato de factoring e documentos correspondentes a cada operação efetuada que deu origem a cada crédito constante das planilhas em anexo (fls. 21 a 75 do proc. adm. 10925.001926/2006-37).

02 - Demonstrar e comprovar através dos livros contábeis e fiscais a contabilização de cada operação acima citada e demonstrar o reconhecimento da respectiva receita de cada operação.

O referido Termo de Intimação foi respondido pela contribuinte, conforme resposta, fls. 1133/1134, da qual se extrai os seguintes trechos:

Ilustríssimos, nenhuma prova há que ser produzida pela recorrente. Todos os seus argumentos, em realidade, decorrem dos fatos alegados pelo próprio fiscal, na ação fiscal movida inicialmente em face de Joaquina dos Santos Duarte, mãe da contribuinte recorrente, para justificar a abertura de procedimento em face da recorrente e de seu marido.

*Naquela autuação, foi determinada a extensão da fiscalização a recorrente e ao seu esposo, por entender a Receita que "no curso daquele procedimento fiscal, ficou comprovado que a movimentação financeira realizada pela senhora, **JOAQUINA DOS SANTOS DUARTE** em seu próprio nome, fora feita com recursos financeiros oriundos das atividades comerciais dos contribuintes VERÔNICA DUARTE NORA, CPF 896.228.639-49 e GILBERTO AFONSO NORA, CPF 400.780.359-53, que vem a ser, respectivamente, sua filha e genro".*

Portanto, fica claro que naquele procedimento é que foi definido que as movimentações financeira viriam das atividades comerciais da contribuinte, a qual, diga-se, tem como única e exclusiva (atividade comercial) a realizada através de sua empresa de factoring - GIRASOLDI.

Assim, requer a juntada a este procedimento daquele outro, de nº 09.2.06.00-2004-0056-6, o qual deu origem ao procedimento ora em análise, e onde ficou demonstrado, por constatação do próprio Fisco, que as movimentações financeiras constatadas na conta corrente da Sr. Joaquina dos Santos Duarte seriam

Processo nº 10925.001928/2006-37
Acórdão n.º 2102-02.093

S2-C1T2
Fl. 6

decorrentes das atividades comerciais da recorrente e de seu marido.

A autoridade fiscal emitiu Relatório de Diligência, fls. 1135/1136, onde conclui que os indícios de que os créditos objeto da autuação poderiam ter sua origem justificada pela atividade empresarial da contribuinte e seu esposo não se confirmaram, dado que nenhum documento neste sentido foi apresentado.

A contribuinte foi cientificada do teor do resultado da diligência e não se pronunciou.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

Da tempestividade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Da quebra do sigilo bancário

De imediato, deve-se apreciar a alegação da defesa de nulidade do Auto de Infração em razão da quebra do sigilo bancário frente à inexistência de autorização judicial.

Ao contrário do que afirma a defesa, tem-se, conforme consta do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, fls. 14/20, que os extratos bancários que deram causa ao lançamento foram obtidos mediante determinação judicial, conforme decisão, fls. 336, não prevalecendo a alegação da recorrente de que, com a extinção do processo judicial, tenha ocorrido a perda de objeto da quebra do sigilo bancário.

Conforme bem afirmou a decisão recorrida, tem-se que houve a autorização judicial expressa para a quebra do sigilo bancário e a simples extinção do processo não torna sem objeto a quebra anteriormente decretada. A menos que houvesse uma ordem judicial revogando expressamente a decisão anterior ou algum desdobramento processual que revertesse a decisão anterior.

Do descumprimento de ordem judicial

Afirma a recorrente que a ação fiscal promovida contra Joaquina dos Santos Duarte foi encerrada em razão de determinação judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2004.72.08.005214-9/SC. Logo, entende que a autoridade fiscal não poderia dar prosseguimento ao procedimento fiscal, em manifesto descumprimento da ordem judicial.

De pronto, importa observar que o Mandado de Segurança mencionado pela defesa tem como apelante o espólio de Joaquina dos Santos Duarte, sendo certo que a decisão ali proferida, despacho, fls. 1083, foi no sentido de suspender o crédito tributário lançado contra o apelante e não de encerrar o procedimento fiscal.

Em assim sendo, não assiste razão à recorrente quando afirma que o procedimento fiscal contra Joaquina dos Santos Duarte tenha sido encerrado por determinação judicial. Na verdade, a autoridade fiscal encerrou o referido procedimento, sem resultado, pois entendeu que os recursos movimentados na conta bancária de titularidade de Joaquina dos Santos Duarte pertenciam de fato à recorrente e ao seu esposo.

Nestes termos, não há que se falar em descumprimento de ordem judicial, dado que não foram trazidos aos autos nenhuma decisão judicial determinando o encerramento do procedimento fiscal levado a termo contra a contribuinte.

Do erro na identificação do sujeito passivo

No recurso, assim como na impugnação a contribuinte afirmou que houve erro na identificação do sujeito passivo e que os recursos movimentados nas contas bancárias objeto do Auto de Infração pertencem às empresas Credixan Factoring Ltda e Girasoldi Factoring Ltda, das quais é sócia.

Nessa conformidade, considerando que não existiam nos autos elementos que comprovassem a alegação da defesa, esta Turma, por entender pertinente e em respeito ao princípio da verdade material dos fatos, determinou a realização de diligência, no sentido de que as investigações fossem aprofundadas, com o objetivo de identificar o real detentor dos recursos em questão.

Contudo, os autos retornaram para julgamento sem que fossem produzidas provas da alegação de que os valores movimentados nas contas bancárias examinadas no procedimento fiscal pertencessem de fato às empresas Credixan Factoring Ltda e Girasoldi Factoring Ltda.

Veja que, durante o procedimento fiscal a autoridade fiscal intimou a recorrente a comprovar a origem dos recursos movimentados nas contas bancárias de sua titularidade e de titularidade de Joaquina dos Santos Duarte, sua mãe, e, frente ao silêncio da contribuinte, procedeu ao lançamento da infração de omissão de rendimentos, calcada no disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

É bem verdade que a autoridade fiscal chegou a levantar a hipótese de que os referidos recursos pertencessem às empresas das quais a contribuinte é sócia, durante o procedimento fiscal, entretanto, a despeito de tais fatos, a contribuinte optou por silenciar quanto à origem dos recursos, somente trazendo a alegação de que os mesmos seriam resultado de suas atividades empresariais quando da apresentação da impugnação e na fase recursal.

Acrescente-se que quando da realização da diligência, a contribuinte não apresentou nenhum documento que corroborasse sua afirmação, limitando-se a afirmar que durante o procedimento fiscal levado a termo contra Joaquina dos Santos Duarte restou comprovado que os valores movimentados nas contas bancárias objeto do lançamento eram de titularidade das empresas das quais é sócia. Como se vê, a recorrente apega-se tão-somente a uma afirmação destacada do Termo de Encerramento da ação fiscal desenvolvida contra Joaquina dos Santos Duarte para corroborar sua afirmação, sendo importante destacar que o juízo de valor posto no mencionado Termo de Encerramento foi proferido por autoridade fiscal diversa daquela responsável pelo procedimento fiscal e destituída de comprovação.

Fato é que, não constam dos autos documentos que comprovem que os valores creditados nas contas bancárias objeto do lançamento pertençam às empresas Credixan Factoring Ltda e Girasoldi Factoring Ltda.

Por outro lado, tem-se que restou evidenciado nos autos que a contribuinte tinha procuração, desde novembro de 1997, para movimentar as contas bancárias em nome de sua mãe, Joaquina dos Santos Duarte, falecida em maio de 2003. Importa destacar que as contas continuaram a ser movimentadas mesmo depois de ocorrido o falecimento da titular de direito. E mais, as referidas contas bancárias eram mantidas em agências localizadas na cidade em que reside a contribuinte, que é diferente daquela onde residia Joaquina dos Santos Duarte.

Acrescente-se que a contribuinte, intimada, jamais conseguiu produzir uma única prova da origem dos recursos em questão. Ora, sendo a contribuinte sócia das empresas Credixan Factoring Ltda e Girasoldi Factoring Ltda, com acesso direto aos livros e documentos das referidas pessoas jurídicas poderia ter juntado aos autos provas, ainda que indiciárias, de sua afirmação. Contudo, conforme já mencionado, nada foi apresentado.

Nesse contexto, não pode prevalecer a alegação, suscitada pela defesa, de erro na identificação do sujeito passivo.

Da decadência

A defesa alega que, na data do lançamento, os fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2000 já estavam alcançados pela decadência.

Para a análise da questão, faz-se necessário observar o disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que determina:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Nesse sentido, no que se refere à contagem do prazo decadencial de tributos e contribuições, deve-se adotar as conclusões exaradas no Recurso Especial nº 073.733 - SC (2007/0176994-0), cuja ementa abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

No presente caso, não ocorreu a antecipação do pagamento, dado que a contribuinte apresentou sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2000, exercício 2001, fls. 337/338, apurando base de cálculo de R\$ 8.000,00, e, via de consequência, não houve saldo de imposto a pagar tampouco a restituir (não há informação de imposto retido na fonte). Assim, tem-se que a contagem do prazo decadencial desloca-se para aquele disposto no art. 173, I, do CTN, que manda contar o prazo decadencial do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Tratando-se do exercício 2001, tem-se que 01/01/2002 é o termo inicial do prazo decadencial, sendo 31/12/2006 o termo final. Como a ciência ao Auto de Infração ocorreu em 25/10/2006, Aviso de Recebimento (AR), fls. 897, não há que se falar, no presente caso, em decadência do direito de lançar crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2000.

Do lançamento efetivado exclusivamente com base em depósitos bancários

A contribuinte afirma que o lançamento não pode prosperar, posto que calcado exclusivamente em extratos bancários. Nesse sentido, menciona a Súmula nº 182 do antigo Tribunal Federal de Recurso e também o art. 6º da Lei nº 8.021, 14 de abril de 1990.

De pronto, deve-se observar que o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações posteriores introduzidas

pelos arts. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997 e 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Tal legislação estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, determinando que se considere como omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Importante destacar que a Lei nº 9.430, de 1996, revogou o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990, de sorte que, a partir de 1997, o lançamento calcado em depósitos bancários ganhou novo disciplinamento, ou seja, o legislador substituiu uma presunção por outra. A Lei nº 8.021, de 1990, condicionava o arbitramento à demonstração dos sinais exteriores de riqueza e que fosse este o critério mais benéfico ao contribuinte; já a presunção da Lei nº 9.430, de 1996, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.

Deste modo, a partir da vigência da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu-se uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Inaplicável, portanto, a Súmula 182, mencionada pela defesa, visto que inteiramente superada pela entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, que tornou lícita a utilização de depósitos bancários de origem não comprovada como meio de presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos.

Não pode também prevalecer a alegação da defesa no sentido de que a infração não poderia prosperar por não restar demonstrada nos autos a evolução patrimonial da contribuinte a caracterizar gastos incompatíveis com sua renda disponível.

Aliás, tal matéria já foi pacificada neste CARF, conforme Súmula nº 26, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes termos, válido o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, posto que efetivado nos termos do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Da multa qualificada

Por fim, deve-se apreciar as alegações da defesa sobre a qualificação da multa de ofício. A recorrente diz que não restou comprovada a existência dos requisitos legais para a aplicação da multa qualificada e acrescenta que não há a certeza jurídica acerca da ocorrência do fato gerador da obrigação, porquanto não foi demonstrado que as quantias constantes das contas bancárias se transformaram em exteriorização de riqueza.

Ocorre que, no presente caso, restou demonstrado nos autos que a contribuinte fez uso de interposta pessoa, na medida em que usou contas bancárias em nome de sua mãe, Joaquina dos Santos Duarte, conforme se evidencia do seguinte trecho extraído do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, fls. 14/20:

b) o lançamento, em seu nome, dos valores movimentados em contas de titularidade de sua mãe se faz necessário uma vez que era a contribuinte, através da procuração que detinha, que movimentava todos os valores lá depositados como comprovam as cópias dos cheques por ela assinados e confirmados, conforme constata-se no verso de diversos cheques. Tratam-se de contas movimentadas no Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal localizadas na cidade de Xanxerê/SC, onde reside a contribuinte. A conta corrente da Caixa Econômica Federal movimentada na cidade de Navegantes, onde efetivamente residia sua mãe, Sra. JOAQUINA (falecida em 05/2003), movimentou valores ínfimos e não foram objeto de lançamento - para esta conta a contribuinte não detinha procuração para movimentar o que demonstra que esta, sim, pertencia efetivamente a sua mãe;

Tal situação amolda-se àquela descrita na Súmula CARF nº 34, aprovada pela Portaria MF nº 383, de 14/07/2010, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 34: Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

Nesse contexto, correta a aplicação da multa de ofício qualificada, dado que restou evidenciado que a contribuinte fez uso de interposta pessoa.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora